

# Processo C-404/06

**Quelle AG**

**contra**

**Bundesverband der Verbraucherzentralen  
und Verbraucherverbände**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof)

«Protecção dos consumidores — Directiva 1999/44/CE — Venda e garantias dos bens de consumo — Direito do vendedor, em caso de substituição de um bem não conforme, de exigir ao consumidor uma indemnização pelo uso desse bem — Gratuitidade do uso do bem não conforme»

Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 15 de Novembro de 2007 . . . . . I - 2688  
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 17 de Abril de 2008 . . . . I - 2713

## Sumário do acórdão

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites (Artigo 234.º CE)*

2. *Aproximação das legislações — Venda e garantias dos bens de consumo — Directiva 1999/44 (Directiva 1999/44 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 3.º)*

1. No quadro de um processo nos termos do artigo 234.º CE, fundado numa nítida separação de funções entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades de cada processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas pelo juiz nacional sejam relativas à interpretação do direito comunitário, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se.

Neste contexto, a incerteza quanto à possibilidade de o juiz nacional, no seguimento da resposta dada pelo Tribunal de Justiça a uma questão prejudicial relativa à interpretação de uma directiva, interpretar, observando os princípios desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça, o direito nacional à luz dessa resposta não pode afectar a obrigação do Tribunal de Justiça de se pronunciar sobre essa questão. Qualquer outra solução seria, na realidade, incompatível com a própria finalidade das competências reconhecidas ao Tribunal de Justiça pelo artigo 234.º CE, que visam essencialmente garantir uma aplicação uniforme do direito comunitário pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

(cf. n.ºs 19-22)

A recusa de se pronunciar sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional só é possível quando for manifesto que a interpretação do direito comunitário solicitada não tem qualquer relação com a realidade ou com o objecto do litígio no processo principal, quando o problema for de natureza hipotética ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são submetidas.

2. O artigo 3.º da Directiva 1999/44/CE, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite que o vendedor, no

caso de ter vendido um bem de consumo não conforme, exija ao consumidor uma indemnização pelo uso do bem não conforme até à sua substituição por um novo bem.

Com efeito, resulta tanto da letra como dos trabalhos preparatórios pertinentes da directiva que o legislador comunitário pretendeu fazer da gratuitidade da reposição em conformidade do bem pelo vendedor um elemento essencial da protecção assegurada ao consumidor por esta directiva. Esta obrigação de gratuitidade da reposição em conformidade do bem que incumbe ao vendedor, sob a forma de uma reparação ou de uma substituição do bem não conforme, visa

proteger o consumidor contra o risco de encargos financeiros que o poderiam dissuadir de exercer os seus direitos caso essa protecção não existisse. Esta garantia de gratuitidade pretendida pelo legislador comunitário leva a excluir qualquer pretensão financeira do vendedor no âmbito da execução da sua obrigação de reposição em conformidade do bem a que o contrato se refere. Além disso, a gratuitidade da reposição em conformidade corresponde à finalidade da directiva que consiste em garantir um nível elevado de defesa dos consumidores.

(cf. n.ºs 33-34, 36, 43 e disp.)